

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006

(Apenso: 7.445/06, 450/07, 900/07, 3.213/08, 4.188/08, 4.807/09, 5.330/09, 631/11, 3.148/12, e 4.555/12)

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS

Em 14.08.2013 o ilustre relator, Deputado Dr. Ubiali, apresentou nova versão de parecer em que traz avanços significativos em relação ao projeto.

Na mesma complementação de parecer, sua excelência acata algumas de nossas sugestões feitas no voto em separado que propusemos em 15.07.2013 e expõe as razões do não acatamento de outras.

Observamos, no entanto, que questões adicionais sobre o assunto e que merecem destaque não foram consideradas.

Diante disso, tomamos a liberdade de propor também complementação de voto em separado a respeito do tema.

Em síntese, os pontos que merecem destaque são os seguintes:

I – Inclusão de novo inciso II (renumerando-se os demais) ao § 3º do art. 1º da Lei nº 9.492, de 1997

A sugerida alteração pretende incluir no rol de informações do documento de indicação a protesto os nomes do cedente e apresentante do título a fim de facilitar sua identificação e assegurar seus direitos.

Diante disso, o dispositivo teria a seguinte redação:

“ Art. 1º

§ 1º. (Parágrafo único, renumerado para § 1º).

§ 2º O protesto extrajudicial substituirá a notificação prévia do crédito tributário fiscal ou não, constituído em caráter definitivo, para fins de inscrição na dívida ativa.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto deverá ser tirado no endereço do devedor, e o documento de indicação a protesto deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;

II - os nomes do cedente e do apresentante

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

V – data do vencimento;

VI – valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e demais encargos, legais.

§ 4º Além dos títulos de crédito, são admitidos a protesto para os fins e efeitos desta lei:

I – os demais títulos e documentos de dívida sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, ação ordinária de cobrança, execução, falimentar, e as sentenças judiciais;

II – as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.” (NR)

II – Necessidade de supressão dos §§ 3º e 4º do art. 9º da Lei nº 9.492/97

Quanto a nossa proposta de supressão dos dispositivos em questão, assim pronunciou-se o nobre relator:

Louçadas as claras intenções do autor do referido Voto, o nobre deputado Guilherme Campos, tais preocupações não podem prevalecer.

Atualmente, os comprovantes ou declarações substitutivas no caso das duplicatas mercantis enviadas a protesto por meio eletrônico, já são exigências das Corregedorias de Justiça dos Estados, exigências essas iniciadas pela Corregedoria de São Paulo para coibir a simulação de duplicatas.

Desta forma, atualmente as duplicatas mercantis são enviadas a protesto, inclusive por INDICAÇÃO do apresentante por meio eletrônico.

Sendo que, na própria INDICAÇÃO por meio eletrônico, padronizada mediante convênio estabelecido entre a FEBRABAN e o IEPTB – Instituto de Estudos de Protesto de Títulos, há o campo especial onde é assinalado o fato do sacador ter declarado perante a instituição financeira que está de posse dos devidos comprovantes, bastando essa indicação.

Assim, os parágrafos 3º e 4º visam a extensão às duplicatas de prestação de serviço, a possibilidade delas virem a ser enviadas a protesto acompanhadas da declaração substitutiva do sacador em relação à posse dos respectivos comprovantes, inclusive quando apresentadas por meio eletrônico na forma padronizada pela FEBRABAN e o IEPTB, fato este que DESBUROCRATIZARIA, sobremaneira, o envio dessas duplicatas a protesto, o qual vai exatamente ao encontro dos argumentos de Vossa Excelência em favor da desburocratização e da utilização eletrônica da emissão e cobrança das duplicatas, sejam elas mercantis ou de prestação de serviços.

Por outro lado, no artigo 8º, §§ 1º e 2º, está prevista a possibilidade das duplicatas mercantis serem encaminhadas a protesto por INDICAÇÃO dos apresentantes, e nelas assinaladas a declaração dos sacadores da existência dos respectivos comprovantes, daí a razão dos §§ 3º e 4º do artigo 9º estar estendendo essa possibilidade também para as duplicatas de prestação de serviço.

Pelo exposto, com a devida vênia do ilustre deputado, mantenho os §§ 3º e 4º do referido artigo 9º, objeto do item IV do artigo 2º do Substitutivo.

Entendemos, no entanto, que deixaram de ser considerados os seguintes aspectos.

A declaração não pode ser do apresentante, pois a posse dos arquivos físicos é do cedente. Considerando que ocorrem milhões de operações diariamente, a medida exigiria que o apresentante mantivesse um arquivo de enormes proporções, o que acabaria por onerar o custo das operações e dificultaria o prosseguimento do protesto do título. Atualmente, existem Estados que já admitem a substituição dos documentos por declaração, no entanto, em geral a matéria é regulada por meio de provimentos e a declaração é sempre fornecida pelo cedente e não pelo apresentante.

Por isso, reiteramos que a manutenção do texto do relator poderá inviabilizar a sua operacionalização. Com o intuito de contribuir com a discussão, apresentamos uma redação alternativa que, em nosso entendimento, assegura as preocupações do relator sem a nocividade do texto anterior.

Nossa sugestão gira em torno de adoção da seguinte redação para os §§ 3º e 4º do art. 9º:

§ 3º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços, mediante declaração substitutiva **do cedente**, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§ 4º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei, **de que foi declarado pelo sacador que está de** posse dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.” (NR)

III – Necessidade de modificação do art. 11 da Lei nº 9.492/97

A atualização e correção monetária deve ser calculada pelo próprio Cartório, pois em razão do enorme volume de operações que ocorrem diariamente o apresentante não teria condições de fazê-lo sem prejudicar o próprio fluxo do protesto, tornando-o moroso e burocrático.

Além disso, a data de apresentação do título é informação que apenas o cartório possui, o que inviabilizaria a efetuação do cálculo pelo apresentante.

Em geral, a informação sobre os juros pactuados entre as partes não é disponibilizada, tornando inviável sua obtenção.

Visando corrigir tal lacuna, nossa sugestão para o dispositivo é a seguinte:

“Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor será atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento, pelo **respectivo Cartório**, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-ão os juros legais. (NR) “

IV – Necessidade de modificação do § 2º do art. 14 da Lei nº 9.492/97

Sugerimos alteração apenas para incluir no rol de informações da intimação os nomes do cedente e apresentante do título a fim de facilitar sua identificação e o prosseguimento do protesto.

Diante disso, a redação seria a seguinte:

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, **os nomes do cedente e do apresentante**, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

V – Necessidade de modificação do § 1º do art. 16 da Lei nº 9.492/97

Atualmente, já se admite a recepção de pedido de desistência do protesto por meio de arquivo eletrônico. Frise-se que a transmissão eletrônica de dados difere de mero documento eletrônico pois atualmente, a transmissão eletrônica de dados admite a recepção/envio de diversos pedidos de cancelamento de uma vez, isto é, inúmeros documentos. Frise-se que o envio de documentos eletrônicos, um a um, representaria um retrocesso em relação ao atual estágio da tecnologia e implicaria em tornar o protesto mais moroso e burocrático em razão do enorme volume diário de protestos. Ainda, dispensa-se a assinatura digital, bem como a apresentação dos documentos originais, pois atualmente o envio e recepção de pedido de desistência por parte das grandes empresas contratadas para realizar cobranças, das instituições financeiras e de todos os cartórios já são feitos por meio seguro através de acesso a Portal, com utilização de login e senha.

Diante disso, nossa sugestão de redação para o dispositivo é a seguinte:

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.

VI – Necessidade de modificação do § 3º do art. 17-A da Lei nº 9.492/97

Sob as mesmas justificações elencadas no item anterior, não há a necessidade de apresentação dos documentos originais. Por isso, convém dar ao dispositivo a seguinte redação:

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto.” (AC)

VII – Necessidade de modificação do caput do art, 19 da Lei nº 9.492/97 bem como a supressão do § 7º

A realização do cálculo de atualização e correção monetária pelas grandes empresas e instituições financeiras que efetuam cobrança torna-se inviável operacionalmente, notadamente em razão do enorme volume diário de protestos. Frise-se que caso estas ficassem responsáveis por efetuar o cálculo, o protesto se tornaria moroso e burocrático.

Além disso, apenas o cartório de protesto detém a real data de protocolo do título, ou seja, data de apresentação ao protesto, data esta utilizada a base do cálculo da atualização.

Quanto a proposta de supressão do § 7º, o nobre relator assim manifestou-se:

Sem sombra de dúvida, toda razão está com o ilustre deputado, quando aduz que o pagamento em cartório, do título que já sido protestado poderia gerar confusão se o credor já tiver desencadeado outra forma de cobrança.

Todavia, não se pode deixar de considerar que a proposta contida no substitutivo também é meritória, tendo em vista que ela facilitaria o cancelamento do protesto por parte do devedor.

Desta forma, ao invés da supressão pura e simplesmente, proposta pode ser aperfeiçoada no sentido do pagamento ser possível enquanto o título protestado ainda estiver de posse do cartório ou, mesmo já tendo sido retirado, mediante prévia autorização do apresentante ou credor, desde que, evidentemente, haja a devida atualização monetária do valor, nas condições estabelecidas em tabela do Tribunal de Justiça. Assim, com a devida vênia do nobre deputado, estou apresentando proposta de alteração dos §§ 6º e 7º do artigo 19, objeto do item XI, do art. 2º do Substitutivo, mas também do caput do art. 19, dando-lhe melhor técnica de redação, e acrescentando também a ele o § 8º para disciplinar o cancelamento do protesto dos títulos e créditos de interesse dos entes públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma de emenda ao final será apresentada.

Inobstante a manifestação do relator, persiste nosso entendimento de que a medida proposta pelo § 7º é de difícil operacionalização para grandes empresas encarregadas de cobrança e para as instituições financeiras, pois, na maioria das vezes, o apresentante do título é mero mandatário, de forma que seria necessário solicitar autorização do cedente em cada operação, o que demandaria muito tempo e tornaria o protesto lento e burocrático, tornando impossível o cumprimento dos trâmites devidos durante o período em que o cliente encontra-se no cartório.

Diante disso, propomos a seguinte redação para o caput do art. 19:

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, no valor do título atualizado dos juros legais e da correção monetária, calculados **pelo cartório** desde a data do vencimento **até a data do efetivo pagamento**, podendo ser utilizada para atualização a tabela de calculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, se houver, acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor ficam condicionadas à compensação do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado *ex-tempora*, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, mas que ainda não foi retirado pelo apresentante, o pagamento poderá ser efetuado no próprio Tabelionato, mediante atualização monetária do valor do título na forma prevista no caput, desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, e pagos os emolumentos e demais despesas devidas do protesto e do cancelamento.

§ 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo.” (NR)

Por consequência dessa nossa proposta, o inciso II do § 7º do art. 26 precisaria ter adequada sua redação para a seguinte:

II – pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívida protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.

Ante o exposto, somos:

I - pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, bem como do Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, do Projeto de Lei nº 450, de 2007, do Projeto de Lei 3213/08, e Projeto de Lei nº 4.188, de 2008, do Projeto de Lei 5330, de 2009, do Projeto de Lei nº 631, de 2011, do Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 (apensados), das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 6.792, de 2006, das Emendas nºs 1 e

2 ao Projeto de Lei nº 3.148, de 2012 e das Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 7.445, de 2006, na forma de Substitutivo; e

II - pela rejeição do Projeto de Lei nº 900/07, do Projeto de Lei nº 4.807/09 e do Projeto de Lei nº 4.555/12 (apensados) e das Emendas nºs 1 a 3 ao Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, de setembro de 2013.

GUILHERME CAMPOS
Deputado Federal – PSD/SP

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.792, DE 2006 E A SEUS APENSADOS, OS PL'S 7.445/06, 450/07, 3.213/08, 4.188/08, 5.330/09 E 3.148/12

Altera o caput e o inciso II do art. 22 da Lei nº 9.492, de 1997, dispondo sobre informações exigidas para registro, intimação e emissão do instrumento de protesto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, com a finalidade de garantir maior segurança nas relações comerciais envolvendo títulos cambiais.

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 1º

§ 1º. (Parágrafo único, renumerado para § 1º).

§ 2º O protesto extrajudicial substituirá a notificação prévia do crédito tributário fiscal ou não, constituído em caráter definitivo, para fins de inscrição na dívida ativa.

§ 3º Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o protesto deverá ser tirado no endereço do devedor, e o documento de indicação a protesto deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – nome, endereço completo, e o número de identificação no Cadastro Nacional da pessoa natural ou jurídica do Ministério da Fazenda, do devedor;

II - os nomes do cedente e do apresentante

III – tipo ou espécie do documento a ser protestado;

IV – data de sua origem ou emissão;

V – data do vencimento;

VI – valor do principal acrescido dos juros, correção monetária, honorários e demais encargos, legais.

§ 4º Além dos títulos de crédito, são admitidos a protesto para os fins e efeitos desta lei:

I – os demais títulos e documentos de dívida sujeitos a cobrança pelo procedimento sumário, ação monitória, ação ordinária de cobrança, execução, falimentar, e as sentenças judiciais;

II – as contas de bens ou serviços públicos, fornecidos ou prestados direta ou indiretamente pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.” (NR)

.....

“Art. 6º. Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao banco sacado e o motivo da recusa do pagamento, salvo se o protesto tiver por finalidade instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

Parágrafo único. É vedado o apontamento de cheque quando este tiver sido devolvido pelo banco sacado por motivo de furto ou roubo de folhas ou do talonário.(NR)”

.....

“Art. 8º

§ 1º Poderão ser recepcionadas para protesto, por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, as indicações de títulos ou documentos de dívida, previstas em lei, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.(NR)

§ 2º - Serão recepcionados e distribuídos para protesto os títulos e documentos de dívida apresentados da seguinte forma:

I – em meio físico papel, original ou cópia autenticada;

II – em meio eletrônico, mediante cópia digitalizada, cujo arquivo esteja assinado digitalmente;

III – por meio de documento eletrônico;

IV – por meio de indicações, quando previstas em lei, em meio físico papel, ou mediante arquivo eletrônico, sob cláusula de responsabilidade recíproca prevista em convênio firmado pelo apresentante e os tabelionatos de protesto, os quais poderão ser representados pela sua respectiva entidade representativa.

§ 3º – No caso dos títulos e documentos de crédito de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, independentemente do tipo ou espécie, a apresentação e distribuição a protesto extrajudicial poderá ser efetuada por uma das formas previstas no § 2º deste artigo, e mediante o convênio previsto em seu inciso IV.”

.....

“Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vício, não cabendo ao Tabelião de Protestos investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

§ 1º Qualquer irregularidade formal do título, ou apresentação a protesto fora da localidade da praça de pagamento dele constante, observada pelo tabelião, obstará a intimação, o recebimento do aceite, da devolução ou do pagamento, qualquer das modalidades de protesto, bem como o seu registro.

§2º Na falta da indicação, compreende-se como praça de pagamento a do endereço do sacado, emitente ou devedor, constante do título.

§ 3º As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços, não aceitas, poderão ser recepcionadas, apontadas ou protocolizadas, ainda que por indicação, quando não acompanhadas dos documentos da prova da compra e da venda mercantil, ou da contratação ou da prestação dos serviços, mediante declaração substitutiva do cedente, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos comprobatórios originais, ou cópias autenticadas, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§ 4º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de prestação de serviço, ainda que na forma de indicação, é facultado que a apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída por simples declaração escrita ou indicação, do portador do título ou apresentante, feita sob as penas da lei,

de que foi declarado pelo sacador que está de posse dos documentos originais, ou cópias autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos serviços, são mantidos em seu poder, com o compromisso de exibi-los a qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.”
(NR)

.....
“Art. 11. Independente de previsão de correção no título ou documento de dívida, para fins de pagamento ou protesto perante o Tabelionato de Protesto, o seu valor será atualizado dos juros e correção monetária, calculados desde a data do seu vencimento, pelo respectivo Cartório, podendo ser utilizada para a atualização a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, onde houver.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-ão os juros legais. (NR) “

.....
“Art. 12. O protesto será registrado dentro de cinco dias úteis contados da data da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo, a que se refere o caput, exclui-se o dia da intimação e inclui-se o dia do vencimento.

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente forense, bem como aquele em que não ocorra expediente bancário para o público ou que não seja obedecido o horário normal em qualquer dessas situações. (NR)”

.....
“Art. 13. Quando a intimação for efetivada, excepcionalmente, a partir do terceiro dia do prazo, o protesto será tirado no terceiro dia útil subsequente. (NR)”

.....
“Art. 14.

§ 1º Respeitada, quanto à competência territorial do tabelionato para a tirada do protesto, a praça de pagamento do título, a remessa da intimação poderá ser feita por qualquer meio e para qualquer localidade indicada para localização do devedor, desde que seu recebimento fique assegurado e

comprovado por protocolo, aviso de recebimento - AR - ou documento equivalente, podendo ser efetivada por portador do próprio tabelião quando o endereço do devedor for dentro da competência territorial do tabelionato. (NR)

§ 2º A intimação deverá conter o nome e endereço do devedor, os nomes do cedente e do apresentante, elementos de identificação do título ou documento de dívida e o prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como o número do protocolo e o valor a ser pago, exceção à intimação por edital que se limitará a conter o nome e a identificação do devedor.

§ 3º O tabelião de protesto poderá utilizar o meio eletrônico para a intimação, caso em que esta será considerada cumprida quando comprovada por esse meio a respectiva recepção no endereço eletrônico constante do documento, no indicado pelo apresentante no pedido do protesto ou, ainda, naquele encontrado em busca realizada pelo próprio tabelionato.” (AC)

.....

“Art. 15. A intimação será feita por edital se:

I - a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar for desconhecida, bem como se sua localização for incerta, ignorada ou inacessível;

II - se, no endereço fornecido pelo apresentante, ninguém se dispuser a recebê-la ou se não houver entrega domiciliar;

III - não foi possível realizá-la por meio eletrônico.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º Se a pessoa indicada para aceitar, devolver ou pagar o título for residente ou domiciliada fora da competência territorial do tabelionato, a intimação somente poderá ser feita por edital, nos termos do § 1º deste artigo, se, decorridos cinco dias úteis da postagem da intimação no correio ou expedida por forma de entrega equivalente, o comprovante de sua efetivação - AR ou recibo equivalente - não retornar ao tabelionato de protesto ou, se dentro desse prazo, o comprovante retornar com alguma das ocorrências previstas no caput.” (AC)

.....

“Art. 16 -

§ 1º - A desistência do protesto poderá ser recepcionada por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados.

§ 2º - Nos títulos de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a desistência do protesto poderá ser requerida, dentro do mesmo prazo, mediante pagamento dos emolumentos pelo devedor e, sem ônus para o ente público apresentante, em caso de envio indevido a protesto, devidamente demonstrado no requerimento.

§ 3º - Na hipótese dos títulos ou documentos enviados a protesto pelos entes públicos mencionados no § 2º deste artigo, quando a desistência do protesto ocorrer por envio indevido, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao tabelionato de protesto e das despesas com a intimação, das tarifas com o correio ou custo com empresa equivalente, da condução na entrega pessoal, ou de edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.”

.....

“Art. 17 -

.....

§ 4º - A sustação dos efeitos do protesto equivale ao cancelamento do seu registro, caso em que, ainda que o ato tenha que ser praticado por determinação judicial, em caráter provisório, o seu cumprimento pelo Tabelionato de Protesto dependerá do prévio pagamento pelo interessado dos valores dos emolumentos e das demais despesas, devidos, pelo protesto e respectivo cancelamento, salvo se beneficiário da assistência judiciária gratuita.”

.....

“Art. 17-A. O pedido de desistência e o mandado de sustação de protestos especificados, respectivamente nos arts. 16 e 17 desta lei, poderão ser transmitidos por fac-símile ou outro meio eletrônico similar, devendo ser provisoriamente cumpridos pela respectiva unidade dos serviços de protesto de títulos.

§ 1º Caberá ao interessado, em 48 horas, a partir do momento em que este obtiver a confirmação do recebimento do documento transmitido via facsimile, apresentar no respectivo Tabelionato de Protesto os originais do requerimento

ou mandado de sustação, a fim de manter a eficácia da medida efetivada provisoriamente em decorrência do fac-símile.

§ 2º Não sendo cumprido o determinado no parágrafo anterior, ou caso não haja perfeita semelhança entre o original enviado por fac-símile e o entregue no Tabelionato, o protesto será imediatamente lavrado independentemente de nova solicitação e intimação, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e civis ao responsável.

§ 3º O requerimento de desistência ou o do mandado de sustação de protesto, poderá ser transmitido por meio magnético, gravação eletrônica ou transmissão eletrônica de dados, casos em que fica dispensada a apresentação do original ao Tabelionato de Protesto.” (AC)

.....

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado a protesto poderá ser feito perante o próprio Tabelionato, ou mediante sistema seguro de recebimento do pagamento adotado com a rede bancária, no valor do título atualizado dos juros legais e da correção monetária, calculados pelo cartório desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, podendo ser utilizada para atualização a tabela de cálculo e atualização monetária dos débitos judiciais publicada pelo Tribunal de Justiça Estadual, se houver, acrescido dos emolumentos e despesas, dos tributos incidentes e das demais despesas devidas pelo meio de pagamento adotado pelo interessado ou pela sua operação.

§ 1º Não poderá ser recusado o pagamento em moeda nacional, desde que oferecido ao Tabelionato de Protesto competente, no horário normal de funcionamento da serventia.

§ 2º No ato do pagamento em moeda corrente ou com cheque de emissão de estabelecimento bancário, será dada a respectiva quitação no título ou documento de dívida e o valor devido será colocado à disposição do apresentante pelo Tabelionato de Protesto no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Poderá ser efetuado o pagamento com cheque comum, mediante quitação provisória e retenção do título ou documento de dívida pelo Tabelionato de Protesto, hipótese em que a quitação definitiva e a entrega do título ao devedor

ficam condicionadas à compensação do referido cheque, que não poderá ser substituído por outro.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

§ 5º Não havendo a compensação do cheque e desde que comunicado esse fato ao tabelionato pelo apresentante ou credor, o protesto deverá ser lavrado *ex-tempora*, e essa circunstância deverá ser mencionada no termo e respectivo instrumento de protesto.

§ 6º Tratando-se de título que já tenha sido protestado, mas que ainda não foi retirado pelo apresentante, o pagamento poderá ser efetuado no próprio Tabelionato, mediante atualização monetária do valor do título na forma prevista no caput, desde a data do vencimento até a data do pedido do cancelamento do protesto, e pagos os emolumentos e demais despesas devidas do protesto e do cancelamento.

§ 7º No caso dos títulos ou documentos de crédito apresentados a protesto extrajudicial pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, poderá ser adotado sistema de recebimento do pagamento previamente previsto no convênio celebrado entre os Tabelionatos de Protesto ou sua entidade representativa e o ente público respectivo.” (NR)

.....

“Art. 21.

§ 1º

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, inclusive nas hipóteses de:

I – duplicata de venda de mercantil ou de prestação de serviço sem aceite, ainda que apresentadas por indicação, mas acompanhada do respectivo comprovante da venda e da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço ou de declaração substitutiva do credor de tê-lo em seu poder comprometendo-se a exibi-lo onde e quando for determinado pelo juízo;

II – títulos ou documentos de dívida, pelo valor total, parcial ou parcela vencida, apresentados por indicação, por empresa administradora de cartão de crédito, ou oriundos de empréstimo, conta garantida ou de qualquer modalidade de

financiamento contraído com instituição financeira, inclusive quando firmados ou celebrados mediante acesso eletrônico, ou realizadas as operações de crédito, financiamento ou empréstimo por esse mesmo meio.

III – de letras de câmbio sem aceite, ainda que sacadas em benefício do próprio sacador representativas de dívidas, desde que vinculadas a contratos nelas mencionados.

IV – de cotas condominiais inadimplidas, indicadas a protesto sob responsabilidade do síndico ou da administradora com base na autorização da assembléia de condôminos;

V - as contas de bens ou serviços indicadas a protesto, fornecidas ou prestadas pelas empresas públicas, concessionárias ou delegadas do poder público.” (NR)

.....

“Art. 22. O protocolo ou apontamento, a intimação, o instrumento e o termo do registro do protesto deverão obrigatoriamente conter: (NR)

I

II - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do apresentante ou portador, e a identificação do endossante e do sacador do título, no que couber (NR).”

.....

Art. 26.

.....

§ 7º O cancelamento do registro do protesto será feito, ainda, pelo Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida, nas seguintes hipóteses:

I – mediante requerimento do apresentante do título ou documento de dívida, ou do próprio credor se a ele o título já tiver sido devolvido, o qual poderá ser recepcionado mediante cópia em arquivo eletrônico assinado digitalmente ou mediante documento eletrônico com assinatura digital.

II – pelo pagamento, no Tabelionato de Protesto, do título ou documento de dívida protestado, realizado de conformidade com o § 6º do art. 19 desta lei.

§ 8º O cancelamento do registro do protesto em que tenha figurado como apresentante a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, deverá ser

atendido pelo Tabelionato de Protesto diante do simples requerimento do ente público apresentante, e mediante prévio pagamento pelo devedor, dos emolumentos e demais despesas do protesto e do cancelamento e respectivas certidões.”

§ 9º O cancelamento do registro do protesto, quando requerido por qualquer dos entes públicos previstos no § 8º deste artigo, em razão de envio indevido a protesto do título ou documento de crédito, ou em face da ocorrência da prescrição do crédito protestado, será atendido pelo tabelionato de protesto, independentemente do pagamento de emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas inerentes à lavratura do protesto e do cancelamento de seu registro, expedição de termos, instrumentos ou de certidões.

§ 10. Nas hipóteses de cancelamento do registro do protesto previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, os valores dos emolumentos que seriam devidos ao tabelionato de protesto, e das despesas necessárias à realização da intimação, de tarifa postal ou com empresa equivalente, condução de da publicação do edital, serão deduzidos da receita bruta da serventia.

.....

“Art. 29. Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão fornecer, quando solicitada, para qualquer entidade representativa da sociedade civil, do comércio, da indústria e das instituições financeiras, legalmente constituídas, certidão diária sob forma de relação, dos protestos lavrados e cancelamentos efetuados, com a nota de se tratar de informação reservada, da qual não se poderá dar qualquer divulgação pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso:

I – seja desatendido o disposto no *caput*;

II – se compartilhem, entre as entidades de proteção ao crédito ou congêneres, os dados fornecidos na certidão pelo tabelionato de protesto;

III - se forneçam informações de inadimplência que não tenham sido comprovadas pelo protesto, com base em anotações ou armazenamento próprio ou de terceiros;

IV - se façam anotações em relação aos títulos protestados, sem que tenha sido baseada na certidão fornecida pelo respectivo tabelionato de protesto;

V - se forneçam informações de protestos cancelados.

§ 2º A certidão referida no caput deste artigo poderá ser fornecida por meio magnético ou de documento eletrônico, desde que assegurada a sua autenticidade e comprovada o seu recebimento pela entidade destinatária.

§ 3º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput deste artigo, somente poderão ser prestadas informações de inadimplência ou outras que sejam restritivas de crédito, se legalmente comprovadas na forma do art. 1º, e desde que o registro do protesto não tenha sido cancelado pelo Tabelionato de Protesto na forma do art. 26, ambos desta lei.

§ 4º Os Tabeliães de Protesto de Títulos poderão instituir, ainda que sob gestão de sua entidade representativa especializada, um serviço central de arquivamento dos dados essenciais dos protestos lavrados e respectivos cancelamentos efetuados, para prestação do serviço gratuito de informação indicativa da existência ou não de protesto, respectivo tabelionato e local da lavratura, mediante via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados internet, fax ou telefônico, para atendimento do usuário que dispensar a certidão.

§ 5º Para os fins do disposto nesta lei, serão consideradas apenas as informações prestadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à referida entidade representativa especializada gestora do serviço prevista no parágrafo anterior, na forma e no prazo por ela estabelecido, a qual fica dispensada do pagamento de emolumentos e de qualquer outra despesa pelas informações recebidas dos respectivos Tabelionatos de Protesto.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com o *caput* do art. 2º acrescido de incisos IV e V:

“Art. 2º

.....

IV) a apresentação e a distribuição de título ou documento de dívida a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos dos respectivos interessados tão somente no ato da elisão do protesto ou, quando protestado o título, no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, salvo na determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, cujo cumprimento pelo tabelionato de

protesto fica condicionado ao pagamento pelo beneficiário da ordem, observando-se para o cálculo, cobrança e recolhimentos, os seguintes critérios:

a) por ocasião do aceite, devolução, pagamento no tabelionato de protesto, conforme o caso, ou da desistência do protesto, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor na data da protocolização do título ou documento de dívida;

b) por ocasião do pedido do cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória, os valores constantes da respectiva tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis em vigor, devidos pelo protesto, na data do pagamento pelo interessado, hipóteses em que será observado o valor atualizado e aplicada a tabela de emolumentos da data do pedido do cancelamento, além dos emolumentos devidos pelo cancelamento ou sustação dos seus efeitos;

c) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas "a" e "b" pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição;

V – a certidão expedida pelo serviço notarial ou de registro, relativa a valores de emolumentos e das demais despesas devidas pelo ato praticado, e não pagos pelo interessado, constitui se em título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos legais.”(A)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS